



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.004308/95-54  
RECURSO Nº : 118.448  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 E 1993  
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)  
INTERESSADA : BANCO UNION S.A.C.A.  
SESSÃO DE : 15 DE JULHO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.749

**IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES** - Até o advento da Lei nº 8.541/92, os tributos e contribuições poderiam ser deduzidos como despesas operacionais, nos períodos-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária como estabelecido do artigo 225 do RIR/80.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
PRESIDENTE

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13805.004308/95-54  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.749  
  
RECURSO Nº. : 118.448  
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

## RELATÓRIO

A empresa **BANCO UNION S.A.C.A.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 50.290.345/0001-03, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 56/58, 65/67 e 72/74, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O montante do crédito tributário exonerado na decisão de 1º grau pode ser demonstrado no quadro abaixo, em UFIR:

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO | PB/EX | LANÇADO      | EXCLUÍDO     | MANTIDO   |
|--------------------|-------|--------------|--------------|-----------|
| IRPJ               | 91/92 | 573.781,31   | 569.845,93   | 3.935,38  |
| MULTA DO IRPJ      | 91/92 | 573.781,31   | 570.829,77   | 2.951,54  |
| IRRF               | 91/92 | 69.374,28    | 69.374,28    | 0         |
| MULTA DO IRRF      | 91/92 | 69.374,28    | 69.374,28    | 0         |
| CSL                | 91/92 | 202.580,58   | 199.637,04   | 2.943,54  |
| MULTA DO CSL       | 91/92 | 202.580,58   | 200.372,92   | 2.207,66  |
| TOTAIS             |       | 1.691.742,34 | 1.679.434,22 | 12.038,12 |

O crédito tributário objeto dos presentes autos diz respeito a falta de amparo legal para dedutibilidade como despesas operacionais de parcelas correspondentes a contribuições para PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO no período-base da ocorrência do fato gerador.

A decisão recorrida que exonerou parte da tributação pretendida pela fiscalização foi ementada nos seguintes termos:

*“GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE - Até o advento da Lei nº 8.541/92, os*

PROCESSO Nº : 13805.004308/95-54  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.749

*JUDICIALMENTE - Até o advento da Lei nº 8.541/92, os tributos e contribuições embora discutidos judicialmente, eram dedutíveis, como despesas operacionais, nas formas do art. 225, do RIR/80. Após a edição de tal diploma, modificou-se o tratamento até então vigente.*

*REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO - A aplicação do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redução da multa de ofício para 75%) atinge, inclusive aos atos pretéritos não definitivamente julgados, conforme o item I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1997."*

A exigência mantida foi recolhida e o sujeito passivo manifesta-se, as fls. 148/149, afirmando que embora não concorde com a exigência, optou-se pelo recolhimento do saldo remanescente, vez que o prosseguimento do feito lhe seria mais dispendioso, anexa cópias de DARF (IRPJ e CSL) e solicita a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13805.004308/95-54  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.749

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O recurso de ofício submetido ao exame desta Câmara refere-se a dedutibilidade de PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO como custos e/ou despesas operacionais no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

A decisão recorrida está amparada no artigo 225 do RIR/80 que dispõe "verbis":

*"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária."*

Somente com o advento do artigo 8º da Lei nº 8.541/92 é que foram consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como despesas, relativos a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/66, haja ou não depósito judicial em garantia.

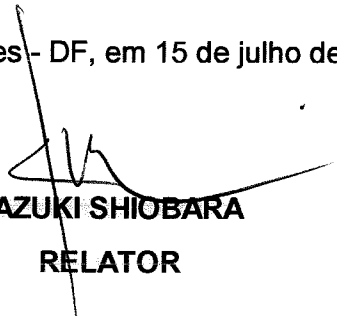
Quanto a redução do percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, a decisão recorrida está consoante com a orientação estabelecida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

**PROCESSO Nº : 13805.004308/95-54**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.749**

Finalmente, relativamente ao cancelamento da lançamento correspondente ao Imposto de Renda na Fonte, com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, registre-se que a decisão recorrida obedeceu o disposto na Instrução Normativa SRF nº 63/97 e portanto não merece qualquer ressalva.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 13805.004308/95-54  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.749

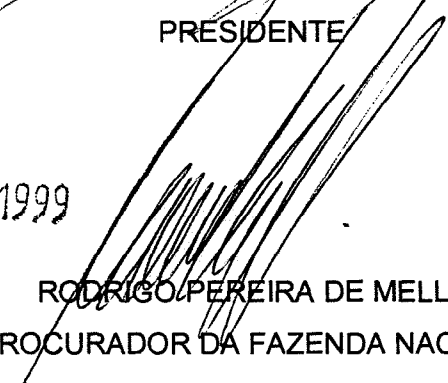
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 31 AGO 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL